



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo N° 062 Exercício de: 2021

ASSUNTO

**Projeto de Lei Complementar nº 003/2021** - dispõe sobre instituição do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, altera a Lei nº 1.495/2003, adota o IPCA, revoga cobranças que especifica e dá outras providências.

Nome:

Projeto Executivo Municipal

LIDO EM SESSÃO  
DE 01/06/2021  
  
PRESIDENTE

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
em Sessão de 15/06/2021  
  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 15/06/2021  
  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>15/06/2021</u>	 PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>15/06/2021</u>	 PRESIDENTE

Aos 15 dias do mês \_\_\_\_\_ de 2021, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021.

Dispõe sobre instituição do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, altera a Lei nº 1.495/2003, adota o IPCA, revoga cobranças que especifica, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, por tempo determinado, com condições especiais para pagamento, à vista ou em parcelas, de créditos tributários e não tributários, constituídos, vencidos e não pagos até a data de publicação desta lei complementar, inscritos na dívida ativa, em cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo único. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa poderá ser feita a partir da publicação desta lei complementar até o dia 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º O valor do crédito tributário e não tributário a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta lei complementar, será obtido pela somatória do valor principal do crédito ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas, juros e dos demais acréscimos legais, incidentes até a data da adesão ao programa.

§ 1º Os valores dos créditos de que trata o *caput* deste artigo serão calculados nos termos da legislação de regência, aplicando-se em seguida as deduções e os descontos previstos nesta lei complementar.

§ 2º A conversão em renda de depósitos administrativos e judiciais, em função da desistência dos processos correspondentes, nos termos desta lei complementar, será utilizada para a quitação total ou parcial da guia de pagamento à vista ou das parcelas do parcelamento, a qual será efetuada após a aplicação das condições especiais previstas nesta lei complementar.

§ 3º Nos casos de débitos que já tenham sido parcelados com base no disposto em leis anteriores e rescindidos por uma vez por inadimplemento, o parcelamento de que trata esta lei complementar não poderá exceder a 12 (doze) parcelas, sem o desconto de multas e juros moratórios.

λ



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



§ 4º Nos casos de débitos que já tenham sido parcelados com base no disposto em leis anteriores e rescindidos por mais de 2 (duas) vezes por inadimplemento, o parcelamento de que trata esta lei complementar não poderá exceder a 06 (seis) parcelas, sem o desconto de multas e juros moratórios.

§ 5º Os saldos de parcelamentos ativos e regulares, decorrentes de leis anteriores de concessão de benefícios ou programas de regularização fiscal, poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.

Art. 3º Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos à vista ou em parcelas, nas seguintes condições:

I – à vista, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) nas multas e juros moratórios;

II – em até 20 (vinte) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) nas multas e juros moratórios;

III – em até 40 (quarenta) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) nas multas e juros moratórios.

§ 1º As custas judiciais serão pagas à vista e em guias emitidas separadas.

§ 2º O vencimento da 1ª (primeira) parcela na opção de parcelamento, será fixado para até 05 (cinco) dias após a formalização do parcelamento, sem ultrapassar o mês corrente.

§ 3º As guias emitidas com base no inciso I deste artigo, que não forem pagas até a data de vencimento, serão canceladas automaticamente no mês subsequente e poderão ser reemitidas a pedido do contribuinte.

§ 4º O atraso no pagamento das demais parcelas acarretará a incidência da correção monetária no período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 5º Os descontos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade pagamento, à vista ou parcelado, e pela conversão do depósito em renda, nos termos dos incisos I e VI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º As reduções e os descontos não serão aplicados aos créditos já extintos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 4º Aos contribuintes proprietários de um único imóvel, o qual deverá ser destinado à sua moradia e que atenda um dos critérios elencados no § 1º deste artigo, poderão pagar os créditos tributários e não tributários, à vista ou em parcelas, nas seguintes condições:

l



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



I – à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) nas multas e juros moratórios;

II – em até 96 (noventa e seis) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros moratórios.

§ 1º Para a adesão ao Programa de Incentivo, na forma do *caput* e seus incisos, o contribuinte deverá atender a um dos seguintes requisitos:

a) terreno com área igual e inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e construção de até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados); ou

b) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou

c) aposentado; ou

d) portador de doença crônica prevista no artigo 151, da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º As custas judiciais serão pagas à vista e em guias emitidas separadas, independentemente da adesão.

§ 3º O vencimento da 1ª (primeira) parcela na opção de parcelamento, será fixado para até 5 (cinco) dias após a formalização do parcelamento, sem ultrapassar o mês corrente.

§ 4º As guias emitidas, de acordo com inciso I, que não forem pagas até a data de vencimento, serão canceladas automaticamente no mês subsequente e poderão ser reemitidas a pedido do contribuinte.

§ 5º O atraso no pagamento das demais parcelas acarretará a incidência da correção monetária no período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 6º Os descontos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade pagamento, à vista ou parcelado, e pela conversão do depósito em renda, nos termos dos incisos I e VI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 7º As reduções e os descontos não serão aplicados aos créditos já extintos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela mensal, incluídos os honorários advocatícios para créditos discutidos judicialmente, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

l



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Art. 6º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei complementar, o contribuinte poderá formular o pedido nas seguintes formas:

I – por escrito, em formulários próprios, assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento do débito específico;

II – por meio digital, através do qual o contribuinte dará ciência dos termos do parcelamento.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura de Jaguariúna, de forma presencial ou por *e-mail*, sendo necessária a apresentação do documento de identificação (CNH ou CPF e RG), quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de representante legal, apresentar a competente procuração, documento de identificação (CNH ou CPF e RG), ou outros documentos que a Administração julgar necessário.

Art. 7º O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta lei complementar, implicam:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como, desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data de publicação desta lei complementar, independentemente do estágio em que se encontre o processo;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. A formalização do parcelamento, nos termos desta lei complementar, implica a interrupção da prescrição.

Art. 8º O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta lei complementar, não acarretam:

I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, nem afastamento da exigência de eventuais diferenças;

III – declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador;

IV – novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

l



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



V – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;

VI – qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º O parcelamento de débito poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplimento da 1ª (primeira) parcela;

II – inadimplimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III – atraso no pagamento de 1 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias da data de vencimento;

IV – inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta lei complementar e nas normas regulamentadoras;

V – mediante pedido formal do devedor.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 2º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação da 1ª (primeira) parcela subsequente e não vencida do mesmo parcelamento.

§ 3º O aproveitamento de que trata o § 2º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

§ 4º A obtenção de guias de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela Administração Tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento eletrônico ou presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas neste artigo.

Art. 10. A rescisão do parcelamento acarretará a perda integral dos benefícios concedidos por esta lei complementar, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurado o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram.

Art. 11. A celebração do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão após o processamento do pagamento da 1ª (primeira) parcela.

1



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



§ 1º O parcelamento do débito suspenderá o processo judicial para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação.

§ 2º Findo o prazo sem cumprimento da obrigação pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso.

Art. 12. Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que o Município conste no polo passivo da ação, sobre o valor do crédito calculado nos termos do art. 2º desta lei complementar, pago à vista ou em parcelas, haverá a incidência de custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º Os valores dos honorários advocatícios serão parcelados nas mesmas condições especiais oferecidas por esta lei complementar.

§ 2º Os honorários advocatícios serão fixados com base nos percentuais a que se refere o § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

I – 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 3% (três por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – 1% (um por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 3º Na existência de mais de uma ação judicial sobre o mesmo crédito, será devido apenas um honorário advocatício, calculado na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Os processos de execução fiscal somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 13. A Secretaria de Negócios Jurídicos deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos créditos tributários e não tributários incluídos neste programa, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º Nas ações ajuizadas em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de parcelamento, a conversão do depósito em renda em favor do

l



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente em favor do contribuinte.

§ 2º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei complementar, serão automaticamente convertidos em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente ao contribuinte.

§ 3º Havendo bloqueio em ativos financeiros, bens móveis ou imóveis em processos judiciais, o Município somente autorizará a liberação do bloqueio após o pagamento da última parcela deste programa.

Art. 14. Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em Juízo anteriormente à vigência desta lei complementar.

Art. 15. O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar será isento do recolhimento de qualquer preço público.

Art. 16. Não serão objeto de ação de execução fiscal os créditos tributários ou não tributários com valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º Fica autorizada a desistência das ações de execução fiscal em curso relativas a créditos com valores consolidados iguais ou inferiores ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os casos de créditos tributários e não tributários ajuizados relativos ao mesmo devedor que, somados, superarem o limite fixado no *caput* deste artigo, poderá ser requerida pelos procuradores municipais a reunião dos processos.

§ 3º No caso da desistência das ações de execução fiscal prevista no § 1º deste artigo, não serão devidos honorários advocatícios.

§ 4º Considera-se valor consolidado o resultado da soma do valor principal atualizado monetariamente, acrescido de multa, juros e demais acréscimos legais até a data da apuração, podendo ser apurado:

I – por contribuinte ou inscrição cadastral, no caso de créditos em fase de cobrança amigável;

II – por execução fiscal, no caso de créditos ajuizados.

§ 5º Os créditos que não foram objeto de ação de execução fiscal, nos termos do *caput* deste artigo, após o decurso de prazo para sua exigibilidade, ficam extintos nos termos do

l



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

8 de 9



inciso V do artigo 156, combinado com o artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º A extinção do crédito de que trata o § 5º deste artigo deverá ser registrada no sistema informatizado, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 17. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças o controle e acompanhamento dos pedidos de parcelamentos, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos, se necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto nesta lei complementar acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 18. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei complementar, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 19. O inciso IX do art. 10 da Lei Municipal nº 1.495, de 20 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

...

IX – pagamento do consumo da rede de iluminação pública;”

Art. 20. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, índice adotado pelo Governo Federal, ou outro índice que vier a substituí-lo.

I – débitos vencidos a partir da vigência desta lei complementar serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II – débitos vencidos antes da vigência desta lei complementar serão atualizados pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados, mensalmente, a partir da vigência desta lei complementar, pela variação do IPCA.

Art. 21. Ficam revogadas as cobranças relativas à compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável e à compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



de esgoto no Município, previstas nas Leis Complementares Municipais nºs 97, de 20 de dezembro de 2004, art. 55, incisos VII e VIII e § 1º; 135, de 26 de novembro de 2007, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 25; 207, de 15 de março de 2012, § 1º, do art. 26; 243, de 17 de dezembro de 2013; e 273, de 23 de junho de 2015, art. 10.

Art. 22. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 60, de 25 de abril de 2001.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 21 de maio de 2021



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 15/06/2021  
  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 15/06/2021  
  
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
15/05/2021	 PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
15/05/2021	 PRESIDENTE



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0026/2021.

Jaguariúna, aos 21 de maio de 2021.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que dispõe sobre instituição do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, altera a Lei nº 1.495/2003, adota o IPCA, revoga cobranças que especifica, e dá outras providências.

Visa, a matéria, instituir o Programa de Incentivo a fim de aumentar a arrecadação tributária aos cofres da Fazenda Municipal, bem como, incentivar os munícipes a aderir aos acordos de parcelamento de seus débitos.

A Propositura em questão beneficiará os contribuintes com reduções de juros e multas e no parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, nos moldes constantes no Projeto de Lei Complementar.

Essa é mais uma tentativa da Municipalidade em oferecer aos contribuintes a possibilidade de saldarem seus débitos perante a Fazenda Municipal, levando-se em consideração as dificuldades que assolam nossa população e, assim, poderemos ter o ingresso rápido e compensatório de recursos aos cofres públicos municipais.

Para tanto, encaminhamos a estimativa de impacto orçamentário financeiro, elaborada pela Secretaria de Administração e Finanças.

Ademais, a alteração no inciso IX do art. 10 da Lei Municipal nº 1.495, de 20 de agosto de 2003, visa retirar a obrigação da Associação dos Proprietários ou do loteador de manutenção e conservação da rede de iluminação pública existente dentro do loteamento fechado. Assim, a Prefeitura poderá efetuar essas necessárias manutenções, entretanto, o pagamento do consumo continua como responsabilidade da Associação / loteador.

A alteração na Lei 1.495, com certeza, beneficiará a população que reside nos loteamentos fechados residenciais, já que é obrigação do Município contribuir com a segurança e bem estar dos munícipes, inclusive, a falta de iluminação, pode ensejar consequências maiores, tais como, aumento da criminalidade nas redondezas.

No que concerne à adoção do IPCA para atualização monetária, preferimos adotar esse índice face à grande alta que o IGPM tem sofrido, gerando grandes impactos nos valores

2



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



dos débitos perante a Fazenda Municipal, refletindo, por consequência, na revogação do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 60.

Já a revogação das cobranças relativas à compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável e à compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto no Município, está sendo efetivada face a diversas ações judiciais que a Municipalidade tem sofrido em razão dessas cobranças.

Os julgamentos emanados pelo Poder Judiciário têm entendido que aludida cobrança não se trata de hipótese tributária prevista no Código Tributário do Município – CTM, não se enquadrando em nenhum dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal de 1988 (imposto, taxa e contribuição de melhoria).

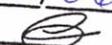
Também destacou que não se pode falar em tarifa ou preço público, visto que não há qualquer tipo de contraprestação pelo Poder Público. Portanto, a norma seria inconstitucional, já que vedado ao legislador local criar nova espécie de tributo.

Sendo assim, a fim de evitarmos outros mais julgamentos desfavoráveis à Municipalidade, propomos a revogação dessas cobranças.

Esperando contar com a aprovação por parte dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

  
MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	<u>1045</u>
Fls. Nº	<u>098</u> Livro Nº <u>041</u>
<u>26/05/20</u>	<u>Danielo</u> Secretária

LIDO EM SESSÃO  
DE 01/06/21  
  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Interessado: Contribuintes em débito com o Município.

Assunto: Demonstração do Impacto Orçamentário e Financeiro que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.

Objetivo: Instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, por tempo determinado, condições especiais para pagamento, à vista ou em parcelas, de créditos tributários e não tributários, constituídos, vencidos e não pagos até a data de publicação desta Lei, inscritos em ativa, em cobrança amigável ou judicial.

<b>DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023 E 2024</b>			
Valor do benefício previsto em 2021	-	R\$	1.119.488,35
Valor do benefício previsto em 2022	-	R\$	1.119.488,35
Valor do benefício previsto em 2023	-	R\$	1.119.488,35
Valor do benefício previsto em 2024	-	R\$	1.119.488,35
<b>Valor total previsto do benefício</b>	<b>=</b>	<b>R\$</b>	<b>4.477.953,40</b>

### COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO 2021

LEI Nº. 2.716, DE 14/12/2020

### COMPATIBILIDADE COM A LDO 2021

LEI Nº 2.715 DE 14/12/2020



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



## VIGÊNCIA – 2021, 2022 E 2023

<b>Exercício 2021</b>		<b>IMPACTO PREVISTO</b>	
Receita prevista em 2021	R\$	476.500.000,00	%
Renúncia de receita estimada	R\$	1.119.488,35	<b>0,23 %</b>

<b>Exercício 2022</b>		<b>IMPACTO PREVISTO</b>	
Receita prevista em 2022	R\$	514.620.000,00	%
Renúncia de receita estimada	R\$	1.119.488,35	<b>0,21%</b>

<b>Exercício 2023</b>		<b>IMPACTO PREVISTO</b>	
Receita prevista em 2023	R\$	555.789.600,00	%
Renúncia de receita estimada	R\$	1.119.488,35	<b>0,20%</b>

Todo cálculo previsto no quadro acima é válido para o exercício de 2021, 2022 e 2023, pois havendo a compensação da receita por alteração de alíquota ou reajuste de tabelas, continuará a Administração tendo capacidade Financeira e Orçamentária para suportar as isenções concedidas. Entendemos não haver óbice legal ou técnico que afete a ordem imperativa da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF).

À Secretaria de Negócios Jurídicos

Em 13 de maio de 2021.

**ELISANITA APARECIDA DE MORAES**

Secretária de Administração e Finanças

**SISSI HELENA ROQUE**

Diretora de Depto. De Contabilidade e Orçamento



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

1 de 5



LEI Nº 2.425, de 29 de junho de 2017.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos, na forma que especifica.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Jaguariúna a Lei Geral do Parcelamento, que trata de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas com objetivo de quitação dos débitos oriundos de tributos ou preços públicos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Os débitos tributários ou não tributários compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 2º Os débitos oriundos de tributos ou preços públicos inscritos na dívida ativa do Município, vencidos e não pagos, poderão ser liquidados, em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º As parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, em função da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela mensal, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei, o contribuinte deverá formular pedido por escrito, em formulários próprios, assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico.

§ 4º A adesão ao parcelamento fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ser efetuado na data da assinatura do termo de adesão.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



§ 5º O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 6º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou alternadas implicará no cancelamento do parcelamento.

Art. 3º Os débitos oriundos de tributos ou de preços públicos, já ajuizados, poderão ser pagos na forma prevista nesta lei, acrescidos de custas judiciais, nos termos das normas internas dos Tribunais, e honorários advocatícios, na forma da Lei Processual Civil.

§ 1º O parcelamento do débito suspenderá o processo para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação.

§ 2º Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso.

Art. 4º A adesão as formas de pagamento de débitos de tributos ou de preços públicos previstos nesta lei implica confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

Art. 5º O contribuinte deverá informar a existência de depósitos administrativos e de ações judiciais vinculados aos créditos tributários ou preços públicos incluídos no parcelamento.

§ 1º A omissão de qualquer informação contida no *caput* deste artigo caracteriza má-fé do contribuinte.

§ 2º O contribuinte que optar pela adesão ao parcelamento deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou preços públicos incluídos no parcelamento, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

3 de 5

17



§ 3º A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos ou preços públicos incluídos no parcelamento, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 4º Nas ações ajuizadas em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de parcelamento, a conversão do depósito em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente em favor do contribuinte.

§ 5º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei, serão automaticamente convertidos em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente ao contribuinte.

§ 6º Existindo penhora em contas bancárias suficientes para satisfazer o crédito tributário ou preço público, poderá o devedor aderir aos benefícios desta lei, desde que seja quitado ou revertido ao Município, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do débito consolidado.

§ 7º Caso a penhora bancária existente não seja suficiente para quitar a dívida, poderá o devedor aderir ao parcelamento da presente lei, desde que 20% (vinte por cento) do débito consolidado seja quitado no ato da adesão do parcelamento.

§ 8º Havendo bens móveis ou imóveis penhorados nos processos judiciais, esses somente serão liberados pelo Município, após o pagamento da última parcela em caso de adesão do devedor aos termos da presente lei.

§ 9º Os honorários advocatícios serão devidos nos moldes mínimos previstos na Lei Processual Civil ou noutro percentual estipulado pelo Juízo das Execuções Fiscais.

Art. 6º Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em Juízo anteriormente à vigência desta lei.

Parágrafo único. As importâncias recolhidas, relativamente aos parcelamentos não cumpridos ou em andamento, anteriores à vigência desta lei, poderão ser utilizadas apenas a título de compensação para efeito da aplicação desta lei, não podendo ser restituídas.

Art. 7º O requerimento de parcelamento de que trata esta lei será isento do recolhimento de qualquer preço público.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Art. 8º No caso de cancelamento do parcelamento de débitos a que alude esta lei, fica proibida a realização de novo parcelamento, por esta mesma lei e pelos mesmos débitos oriundos do parcelamento cancelado.

Art. 9º O Município fica autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da soma do valor originário, acrescido da atualização monetária, juros e multa, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada a execução fiscal.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, exceto para fins de compensação.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna o controle e acompanhamento dos pedidos de parcelamentos, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, se necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal, conforme determina o Decreto Municipal nº 3.470, de 18 de agosto de 2016.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto nesta lei acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 12. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei, os valores devidos pela aprovação de condomínios residenciais ou industriais, parcelamentos do solo ou loteamentos e outros empreendimentos habitacionais referentes a:

a) compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável;

b) compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto do Município;



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



c) substituição da obrigação do empreendedor em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, nos casos exigidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A exclusão de parcelamento de débitos a que alude este artigo refere-se a implantação de empreendimentos habitacionais de qualquer natureza ou a implantação de empreendimentos industriais, nos casos em que for exigido, pela Prefeitura, o recolhimento dos valores mencionados nas alíneas “a” e “b” ou na hipótese do empreendedor optar pela substituição da obrigação, a que alude a alínea “c”, pelo pagamento do valor previsto em lei específica.

Art. 13. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.295, de 06 de maio de 2015.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 29 de junho de 2017.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,  
na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI  
Secretário de Governo



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



## LEI COMPLEMENTAR Nº 207, de 15 de março de 2012.

Dispõe sobre a criação da categoria de uso industrial – condomínio industrial, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna,  
Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

### CAPÍTULO I

#### Das disposições preliminares

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas complementares ao Plano Diretor, à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e ao Código de Obras e Edificações do Município de Jaguariúna.

Art. 2º Toda construção de conjuntos de edificações em glebas ou lotes de terreno, destinada a fins industriais, é regulada pela presente lei complementar, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 3º Esta lei complementar tem como objetivo fixar requisitos urbanísticos para conjuntos de edificações para fins industriais, a que alude o art. 2º, desta lei complementar, disciplinando, entre outros elementos, as áreas não edificáveis, as áreas de uso comum e as vias de circulação particulares no interior de glebas ou lotes de terreno.

Parágrafo único. Os conjuntos de edificações em condomínio, bem como a abertura das respectivas vias particulares de circulação, só poderão ser executados em zona industrial.

Art. 4º Para efeito desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – condomínio industrial – é o conjunto de duas ou mais edificações construídas em uma única gleba ou lote de terreno, constituído por unidades independentes, sendo permitido nas zonas de uso industriais definidas pela LUOS, cujo regime de propriedade implica a existência de unidades autônomas, cabendo a cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e das coisas comuns;



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

R 36  
4

II – área construída de uso privativo – é a soma das áreas do imóvel, coberta ou descoberta, nos diversos pavimentos da edificação, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;

III – área construída de uso comum – é a soma das áreas cobertas e das áreas equivalentes de construção situadas fora dos limites de uso exclusivo de cada unidade autônoma, nos diversos pavimentos da edificação;

IV – afastamento – é a distância mínima da edificação em relação aos limites da fração ideal em que se encontra inserida, quer em relação às suas laterais, fundos ou vias de circulação internas;

V – alinhamento – é a linha divisória entre logradouro público e os terrenos lindeiros;

VI – alvará – é o documento que autoriza a execução de obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura;

VII – área construída – é a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação, ou conjunto de edificações, excetuadas as áreas de garagem quando descobertas;

VIII – área para lazer – é a parcela de terreno de propriedade comum aos condôminos, que não seja de uso exclusivo de outra unidade autônoma, nem reservada para circulação particular de veículos;

IX – taxa de ocupação – é a relação entre a área de projeção horizontal das edificações existentes numa fração ideal do condomínio e a área total desta fração ideal;

X – coeficiente de aproveitamento – é a relação entre a soma total das áreas construídas das edificações existentes numa fração ideal do condomínio e a área total desta fração ideal;

XI – equipamentos comunitários – são as redes de infra-estrutura, instalações ou edificações que não sejam de utilização exclusiva de uma ou outra unidade autônoma;

XII – faixa de rolamento – é cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

XIII – faixa ou área não edificável – é a área do terreno onde não é permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;

XIV – LUOS – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

V. M



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

21  
Re. 32  
4  
CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA

XV – passeio ou calçada – é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XVI – termo de verificação – é o ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação pertinente;

XVII – unidade autônoma – é a parcela do terreno e o conjunto de compartimentos edificados de uso exclusivo de um proprietário;

XVIII – via de circulação particular – é a área descoberta, de uso comum, destinada exclusiva ou prevalentemente à circulação de veículos;

XIX – fração ideal – é a unidade autônoma mais a cota parte relativa às áreas comuns;

XX – construção evolutiva – considera-se implantação de caráter evolutivo, prevista nesta lei complementar, a construção parcial e progressiva das unidades industriais do condomínio;

XXI – taxa de impermeabilização – é a relação entre a área da parcela de terreno da unidade autônoma que foi impermeabilizada em função da implantação de edificação e pavimentações e a área total da parcela de terreno da unidade autônoma.

Art. 5º As edificações ou conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta lei complementar.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal da gleba ou lote de terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 6º Cada unidade terá saída para a via de circulação particular, diretamente ou por processo de passagem comum, e será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças.

Art. 7º O lixo produzido no condomínio poderá ser coletado no portão de acesso do empreendimento.

Art. 8º Para efeitos tributários, cada unidade será tratada como prédio isolado.

## CAPÍTULO II

### Dos procedimentos para aprovação

Y W



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

Pe. 38  
4

Art. 9º Antes da elaboração de projetos de conjuntos de edificações em condomínio a que alude esta lei complementar, deverá ser solicitada consulta de viabilidade técnica à Prefeitura, cuja análise observará os seguintes aspectos:

- I – natureza do empreendimento, densidade e localização do condomínio;
- II – observância das diretrizes urbanísticas e ambientais estabelecidas pela Prefeitura;
- III – a gleba ou lote de terreno deverá estar, ou poderá ser dotado, de todos os melhoramentos públicos necessários, redes de água e esgoto, rede de energia elétrica e pavimentação e drenagem das vias públicas;
- IV – sistema de abastecimento de água e o sistema de coleta de esgoto local deverão ter condições de suportar a demanda adicional advinda da implantação do empreendimento;
- V – o sistema viário e de transportes da área onde se situa o empreendimento deverá ter condições de suportar o incremento de tráfego decorrente da implantação das novas edificações;
- VI – deverão ser analisados os equipamentos públicos e outros existentes na região, de forma a avaliar a capacidade de atendimento da futura demanda;
- VII – a análise englobará uma avaliação de impacto ambiental do empreendimento de forma a não comprometer a região, preservando os recursos ambientais e as características de uso e ocupação predominantes, além das características ambientais do entorno.

Art. 10. A análise prévia da viabilidade técnica se dará mediante consulta do interessado, que deverá apresentar:

- I – requerimento especificando o uso pretendido e a densidade proposta;
- II – planta de situação da gleba ou lote de terreno em 05 (cinco) vias contendo:
  - a) referência para perfeita localização da gleba ou lote de terreno a ser urbanizado e edificado, tais como estradas e acidentes geográficos, bem como referências de níveis oficiais (R.N.);
  - b) localização dos logradouros e dos equipamentos públicos urbanos e comunitários situados nas adjacências da gleba ou lote de terreno;
  - c) divisas da área a ser urbanizada e edificada;

V W



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

R. 3P  
22

d) curvas de nível de metro em metro, bem como a respectiva referência de nível oficial (R.N.), definidas em planta, preferencialmente na escala 1:1000, ou outra compatível com as dimensões da gleba ou lote de terreno, desde que perfeitamente compreensíveis para a análise;

e) localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes na gleba ou lote de terreno;

f) indicação e denominação de vias dos arruamentos contíguos a todo perímetro;

g) indicação de matas nativas, florestas e demais formas de vegetação natural existentes na gleba ou lote de terreno;

h) estimativa de consumo de água e como será feito o abastecimento do condomínio e sua respectiva reserva (reservatório);

i) como será feito o afastamento do esgoto;

j) como serão feitas a drenagem superficial, a coleta e o afastamento das águas pluviais;

III – declaração com análise do impacto ambiental de empreendimento, quando necessário, expedido pelo órgão competente estadual ou federal;

IV – fotografia aérea do local, atualizada, quando necessário;

V – dados gerais do empreendimento, especificando as áreas, número de unidades a serem implantadas e demais informações que ajudem ao perfeito entendimento do empreendimento;

VI – todas as plantas deverão estar cotadas e confeccionadas em escalas convenientes para compreensão do projeto, inclusive em curvas de nível;

VII – cópia do título de propriedade do imóvel, acompanhado de certidão de matrícula, devidamente atualizada e perfeitamente descrito.

Art. 11. Atendendo a consulta do interessado, se comprovada a viabilidade técnica, a Prefeitura expedirá as seguintes diretrizes:

I – a relação das obras, quando necessárias, que permitirão a execução das edificações e que deverão ser executadas antes da abertura de vias de circulação particulares;

II – a localização de faixas de gleba ou lote de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, de áreas não edificáveis e de áreas de preservação ambiental;

III – as restrições legais de uso e ocupação do solo na zona em que se situa a gleba ou lote de terreno a ser urbanizado e edificado;

V W



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

12.40  
2

IV – as orientações técnicas para manejo ambientalmente adequado da área, podendo incluir, dentre outras exigências: terraplenagem, replantio de árvores etc.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, podendo ou não ser revalidadas a critério da Prefeitura.

Art. 12. O projeto completo para a implantação do condomínio, das vias de circulação particulares, dos equipamentos comuns e das edificações elaborado em conformidade com as diretrizes expedidas pela Prefeitura, será apresentado pelo interessado, que requererá, perante a Prefeitura, a correspondente pré-aprovação.

Art. 13. Estando o projeto de acordo com esta lei complementar, e após a obtenção do certificado de aprovação, quando necessário, pelos órgãos federais e estaduais competentes, só então poderá ser requerida sua aprovação perante a Prefeitura, que expedirá o alvará de construção.

Art. 14. Para a aprovação do empreendimento deverá ser apresentada, para análise por parte da Prefeitura, a seguinte documentação:

I – requerimento padrão, firmado pelo proprietário do empreendimento ou seu representante legal;

II – 5 (cinco) vias do projeto completo do condomínio, em escala compatível com as dimensões do empreendimento, firmado pelo proprietário e pelo respectivo responsável técnico, devendo conter, obrigatoriamente:

a) levantamento planialtimétrico e cadastral do imóvel, com curvas de nível de metro em metro;

b) projeto da divisão do imóvel em frações ideais;

c) projeto de terraplenagem das vias de circulação particulares e das respectivas seções transversais, com indicação do tipo de pavimento a ser utilizado;

d) projeto das redes de abastecimento de água potável;

e) projeto das redes coletoras de esgotos;

f) projeto das redes de drenagem de águas pluviais;

g) projeto de reflorestamento dos afastamentos obrigatórios em relação às divisas, bem como de outras áreas, objeto de exigência dos órgãos ambientais;

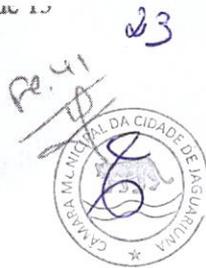
h) projeto das edificações de uso industrial, portarias, lixeiras e demais construções de uso comum;

W



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



i) projeto da rede de distribuição de energia elétrica, incluindo sistema de iluminação das vias de circulação particulares, devidamente aprovado pela concessionária local;

j) projeto indicando as vagas para estacionamento de veículos de pequeno porte, de carga e de transporte coletivo;

k) demais projetos julgados pertinentes para a melhor apreciação do empreendimento.

III – memorial descritivo das edificações;

IV – cópias, com comprovante de recolhimento, das Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos no projeto;

V – documentos que comprovem a aprovação, ou sua dispensa, por parte do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais – GRAPROHAB, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB e outros órgãos, estaduais ou federais, cujo licenciamento seja exigido pelas diretrizes fornecidas;

VI – certidão atualizada, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, referente à matrícula do imóvel onde se implantará o empreendimento.

## CAPÍTULO III

### Das normas técnicas gerais

Art. 15. São passíveis de utilização para fins de condomínio a que alude esta lei complementar os lotes ou glebas cuja configuração permita a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou superior a 30,00m (trinta metros), independentemente da medida que possuir em confrontação com a via pública.

Art. 16. Para efeito desta lei complementar, considera-se que o condomínio industrial somente poderá ser implantado em glebas ou lotes de terreno com área igual ou superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), e que atendam, ainda, as seguintes disposições:

I – as taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximos em relação ao terreno correspondente são os definidos pela LUOS para edificações em zona industrial;

II – taxa de impermeabilização máxima igual a 0,80, sendo permitido o uso de caixas de retardo;



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

20.42

III – o recuo frontal e o afastamento lateral dos prédios em relação às vias públicas de circulação e aos demais confrontantes deverá atender aos valores mínimos definidos pela LUOS para edificações em zona industrial; já o recuo frontal das edificações em relação as vias particulares será no mínimo de 5 (cinco) metros não sendo necessário afastamento lateral entre as unidades;

IV – em todo perímetro da área do terreno ou gleba do condomínio deverá ser reservada faixa de no mínimo três metros composta de cerca viva de modo a formar um cinturão verde, área esta que poderá ser computada para efeito de recuo obrigatório;

V – o estacionamento para veículos de condôminos e/ou visitantes deverá obedecer a proporção de pelo menos uma vaga a cada 500 m<sup>2</sup> de área construída privada;

VI – os estacionamentos deverão respeitar, ainda, as seguintes condições:

a) se as vagas forem cobertas, a área correspondente não será acrescentada à área total de construção, para efeito de cálculo do número de vagas de estacionamento;

b) o resultado do cálculo do número de vagas será aproximado para mais quando a fração for igual ou superior a 0,5;

c) será permitida a utilização das faixas de recuo e afastamento para a composição do número de vagas necessário, desde que descobertas e respeitada a circulação e manobra dos veículos, nos termos da legislação municipal;

d) deverá ser garantida ao menos uma vaga especial (idosos, gestantes e portadores de deficiência) por unidade autônoma obedecendo as especificações dispostas na NBR 9050;

VII – o local destinado ao estacionamento de veículos de carga, independentemente das áreas associadas às plataformas de carga e descarga, deverão obedecer à proporção de: 01 (uma) vaga por unidade autônoma de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) por 15,00m (quinze metros);

VIII – deverá ser previsto local destinado ao estacionamento de veículos de transporte coletivo a serviço das empresas, na proporção de 01 (uma) vaga para os primeiros 1.500,00m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) de área construída e uma vaga adicional a cada 3.500,00m<sup>2</sup> (três mil e quinhentos metros quadrados), ou fração, de área construída adicional;

IX – as vias particulares de circulação deverão possuir largura mínima de 14,00m (quatorze metros), com faixa para circulação de pedestres de largura de 2,70m (dois metros e

111



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



setenta centímetros) em cada lado e terão declividade máxima de 10% (dez por cento) adequadas a utilização de pessoas portadoras de deficiência conforme NBR 9050;

X – as praças de manobra de veículos, quando houver, deverão possuir raio de, no mínimo, 14,00m (quatorze metros);

XI – no caso de terrenos de esquina ou frente para mais de uma rua o empreendimento poderá ter, no máximo, um acesso para cada rua;

XII – área mínima de terreno, por unidade autônoma de, no mínimo, 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

XIII – previsão de espaços de utilização comum, ajardinados e arborizados, excetuando-se áreas pavimentadas para trânsito de veículos e edificações de uso comum, correspondente a, no mínimo, 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) por unidade;

XIV – acesso independente para cada unidade industrial será por meio de via particular de circulação;

XV – o número máximo de pavimentos da unidade industrial deverá ser igual a 3 (três) podendo haver acréscimo de um pavimento quando motivado por desnível acentuado do terreno e excetuando-se desta exigência as torres e chaminés necessárias ao processo industrial;

XVI – a portaria do conjunto poderá localizar-se junto ao alinhamento da via pública desde que sua área não ultrapasse a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), excetuando-se a cobertura para proteção de veículos, quando houver.

Art. 17. No condomínio industrial poderão ser edificadas instalações de uso industrial, comercial e de serviços.

Art. 18. O condomínio industrial só poderá ser implantado em glebas ou lotes que tenham frente para vias oficiais de circulação de veículos.

Art. 19. Toda a manutenção do empreendimento deverá ser feita exclusivamente pelos condôminos ou seus prepostos, não suportando a Prefeitura quaisquer ônus ou obrigações pelos serviços realizados na área interna do condomínio.

§ 1º A manutenção a que se refere o *caput* diz respeito a:

I – serviços de manutenção e poda das árvores, quando necessário;

II – manutenção e conservação das vias particulares de circulação, do calçamento, e da sinalização de trânsito;

III – coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado na portaria para recolhimento da coleta pública;



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

Pl. 44  
A

IV – limpeza de vias públicas;

V – prevenção de sinistros;

VI – manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

VII – manutenção e conservação de rede de iluminação das áreas comuns e da iluminação das vias particulares de circulação;

VIII – manutenção e conservação das redes de água e esgoto e das respectivas estações de tratamento comum, se houver;

IX – outros serviços internos que se fizerem necessários.

§ 2º A coleta, remoção e correta disposição dos resíduos originados no processo industrial será de responsabilidade do condomínio ou da empresa que o gerar, obedecendo a legislação ambiental que disciplina o assunto.

§ 3º A central de lixo de natureza domiciliar deverá ficar junto ao alinhamento da calçada da via pública e garantir o armazenamento do resíduo sólido seco e úmido separadamente gerado em, no mínimo, 02 (dois) dias, e atender, ainda, à legislação ambiental em vigor.

§ 4º As cabines de entrada de energia elétrica, telefonia, gás e outras utilidades poderão ser executadas junto ao alinhamento da via pública, obedecendo aos padrões das respectivas concessionárias e aos exigidos pela legislação municipal competente.

§ 5º As áreas das construções de uso comum serão consideradas para efeito da taxa de ocupação.

Art. 20. A implantação de condomínio industrial só poderá ser feita em lotes ou glebas servidas pelas redes públicas de água, esgoto, energia elétrica pública e domiciliar, pavimentação asfáltica e drenagem, e demais exigências a critério da Prefeitura.

§ 1º Nas glebas ou lotes desprovidos de quaisquer dos serviços de infra-estrutura mencionados no *caput* e, havendo interesse público, a Prefeitura poderá permitir a implantação do condomínio desde que as obras de infra-estrutura sejam executadas às expensas do interessado para a implantação do condomínio, sem quaisquer ônus ao Município e atendendo aos projetos técnicos apresentados pelo interessado e aprovados pela Prefeitura ou pelas concessionárias dos serviços.

§ 2º Executados os serviços de infra-estrutura, as redes e equipamentos necessários ao seu funcionamento e operação deverão ser doados à Prefeitura ou às respectivas concessionárias, que passarão a operar o sistema.

W



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Art. 21. As obras relativas às edificações, instalações e equipamentos comunitários deverão ser executados simultaneamente com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

Art. 22. A concessão do habite-se ou de certidão de conclusão de obra para as edificações que compõem o empreendimento fica condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas às edificações, infra-estrutura, se for o caso, instalações e equipamentos comunitário, aprovados pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Parágrafo único. Poderá ser concedido habite-se ou certidão de conclusão parcial de obra, a cada unidade autônoma, independentemente da conclusão das construções de uso comum destinadas a lazer e das demais unidades autônomas.

Art. 23. O habite-se ou certidão de conclusão parcial de obra, concedido à unidade autônoma só poderá ser fornecido se as obras de implantação da infra-estrutura do condomínio industrial, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade da unidade observada isoladamente.

Art. 24. Quando houver área para lazer e equipamentos comunitários deverão ter acesso por via particular de circulação de veículos.

Art. 25. As servidões de passagem que porventura gravem a gleba a edificar deverão ser garantidas pelas novas vias de circulação.

Art. 26. São de responsabilidade do empreendedor as obras e instalações de:

I – abertura das vias particulares de circulação e respectiva terraplenagem;

II – drenagem superficial, composta por canaletas, guias, sarjetas, sarjetões e similares;

III – distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto;

IV – drenagem profunda, composta por bueiros, sangrias, ramais, travessias, galerias e similares;

V – distribuição de rede de energia elétrica em cada uma das unidades autônomas e nas áreas comuns;

VI – tratamento de calçadas, com pavimentação de dois terços (2/3) de sua largura total, sendo o recobrimento do restante com espécies gramíneas, ou material que garanta a permeabilidade do solo;

VII – pavimentação das vias de acordo com o projeto aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jaguariúna;



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

Pe. 46  
L

VIII – recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa.

§ 1º Fica o empreendedor obrigado a recolher aos cofres municipais, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do Registro da Incorporação Imobiliária, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada unidade autônoma, a título de compensar a demanda advinda de futuras ampliações do sistema de abastecimento de água potável e do sistema de tratamento de esgoto.

§ 2º A importância prevista no parágrafo anterior será reajustada em janeiro de cada ano, em função da variação nominal do Índice Geral de Preços – IGP-M, da Fundação Getulio Vargas – FGV.

Art. 27. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão ter as seguintes características:

I – declividade não superior a 1:2 (50%) para taludes em corte e 1:2,5 (40%) para taludes em aterro;

II – revestimento com vegetação rasteira apropriada para controle de erosão, podendo ser dispensado, a critério da Prefeitura em taludes com altura inferior a 1,00m (um metro) ou declividade inferior a 1:3;

III – canaletas e outros dispositivos de drenagem nas extremidades superiores e inferiores dos taludes, caso o desnível entre elas seja superior a 2,00m (dois metros);

IV – execução de bermas de interrupção, providas de sistema de drenagem, nos taludes de altura superior a 3,00 m (três metros).

Parágrafo único. Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou outros tipos de proteção, desde que tecnicamente justificados e atendidas as respectivas normas técnicas em sua execução.

## CAPÍTULO IV

### Das infrações e penalidades

Art. 28. Constitui infração iniciar a atividade de construção de obra, instalações, alteração, ou ampliação em condomínio sem a devida aprovação e autorização da Prefeitura do Município de Jaguariúna.

V  
W



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Parágrafo único. As infrações a esta lei sujeitarão seus infratores, no que couber, às sanções previstas no Código de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO V

### Das disposições transitórias e finais

Art. 29. Os lotes ou glebas atualmente existentes nas zonas industriais permitidas por esta lei, que já estejam edificados com características de condomínio industrial e nos quais o proprietário pretenda regularizar a instituição de condomínio industrial, poderá requerê-lo, desde que atenda plenamente às exigências desta lei, cabendo aos órgãos técnicos da Prefeitura a avaliação sobre a possibilidade de sua concretização.

Art. 30. Será permitida a implantação do condomínio industrial em lotes ou glebas pertencentes a mais de uma zona de uso, sendo seu maior percentual em zona industrial, desde que apresentem testada e acesso a via pública localizadas somente nas zonas industriais permitidas.

Parágrafo único. Deverá ser preservada uma faixa com largura mínima de 10,00m (dez metros) em toda a face da gleba ou lote que confronte com zona de uso não industrial, sendo obrigatório o replantio de espécies arbóreas em toda a extensão desta faixa.

Art. 31. A implantação da tipologia “condomínio industrial” prevista nesta lei será permitida nas zonas: ZI1-01, ZI1-02, ZI1-04, ZI2-01, ZI2-02, e ZI2-03.

Art. 32. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 15 de março de 2012.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,  
na data supra.

WILIAN BARBOSA DO MORRINHO  
Secretário de Governo

FE. 42-5  
D

**Prefeitura do Município de Jaguaruna**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**  
**Departamento de Expediente e Registro**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO para finar o art. 110 da  
L.O.M., que a presente Lei Com-  
plementar, foi publicada,  
nesta data, no Jornal de  
Jaguaruna.

Jaguaruna, 17 de março de 2012



**Rita de Cassia Magalhães Dias**  
Diretora do Depto. de Expediente e Registro  
Secretaria de Governo



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 270/2021

Jaguariúna, 02 de junho de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, do Executivo Municipal, dispõe sobre instituição do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, altera a Lei nº 1.495/2003, adota o IPCA, revoga cobranças que especifica e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária realizada em 01 de junho corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
**Presidente**

Ao Senhor  
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna/S.P.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício DER N° 0026/2021 - Projeto de Lei Complementar n° 003/2021

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E DE OBRAS, PLANEJAMENTO SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE, AO OFÍCIO DER N° 0026/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2021.**

**Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA E ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.**

**Parecer: FAVORÁVEL.**

O Ofício DER N° 0026/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 003/2021, dispõe sobre instituição do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, altera a Lei n° 1.495/2003, adota o IPCA, revoga cobranças que específica, e dá outras providências.

Este autoriza o Poder Executivo do Município de Jaguariúna, a instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, onde a Lei n° 1.495/2003, adota o IPCA e revoga cobranças que específica.

Os contribuintes serão beneficiados com redução de juros e multas no parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

A alteração feita no inciso IX do art. 10 da Lei Municipal n° 1.495, de 20 de agosto de 2003, visa retirar a obrigação da associação dos proprietários ou do loteador de manutenção e conservação de rede de iluminação pública que existe dentro do loteamento fechado, sendo assim, a Prefeitura poderá efetuar manutenções, porém o consumo continua como

W Jsc



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício DER N° 0026/2021 - Projeto de Lei Complementar n° 003/2021

responsabilidade da associação. Esta alteração na Lei busca beneficiar a população que reside em loteamentos fechados.

Quanto à adoção do IPCA para atualização monetária, preferimos adotar esse índice face à grande alta que o IGPM tem sofrido, gerando grandes impactos nos valores dos débitos perante a Fazenda Municipal, por consequência da revogação do art. 5º da Lei Complementar Municipal n° 60.

A revogação das cobranças relativas à compensação da demanda adicional vindas da implantação do sistema de abastecimento de água potável e à compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto do Município, está sendo feita face a diversas ações judiciais que a Municipalidade tem sofrido em razão dessas cobranças.

Os julgamentos feitos pelo Poder Judiciário têm entendido que aludida cobrança não se trata de hipótese tributária prevista no código Tributário do Município – CTM, não se enquadrando em nenhum dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal de 1988. Também foi destacado que não se pode falar em tarifa ou preço público, visto que não há qualquer tipo de contraprestação pelo Poder Público. Portanto, a norma seria inconstitucional, já que vedado ao legislador local criar nova espécie de tributo.

Portanto, para evitar outros julgamentos desfavoráveis, foi proposto a revogação dessas cobranças.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Passamos a conclusão e a decisão das Comissões.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar n° 003/2021 é legal, conveniente e oportuno.

W fsc



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício DER N° 0026/2021 - Projeto de Lei Complementar n° 003/2021

A vertente proposta tem natureza legislativa e quanto à iniciativa a competência é exclusiva do Poder Executivo, consoante se verifica no Artigo 43, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Porquanto, nada há a opor à aprovação do vertente projeto de lei, o qual, inclusive, é de grande valia e possui relevante interesse social para o município.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de Junho de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**

Presidente

**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**

Vice-Presidente - Relator

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Presidente - Relator

**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**

Vice-Presidente

**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário

LIDO EM SESSÃO  
DE 15/06/21  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2021 /2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021

Os vereadores que estas subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda modificativa:

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 4ª do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021:

“ Art. 4 ( ...)

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros moratórios.

(...)

### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei Complementar nº 003 de 2021 pretende instituir no município o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal. A presente emenda objetiva-se somente a ampliar o número de parcelas aos munícipes que se enquadram nos requisitos do § 1º do artigo 4º que, de certa forma, podemos considerar mais vulneráveis.

Nesses termos, propomos a presente emenda.

Gabinete dos vereadores, Jaguariúna, 11 de junho de 2021.

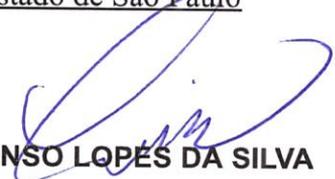
Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP  
Gabinete 07 - CEP 13910-009  
Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



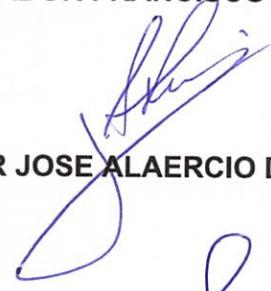
  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

  
VEREADORA ANA PAULA ESPINA

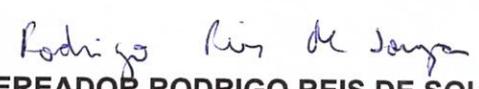
  
VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON

  
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

  
VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

  
VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

  
VEREADOR JOSÉ MUNIZ

  
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

  
ROMILSON NASCIMENTO SILVA

  
VEREADOR SÍVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP  
Gabinete 07 - CEP 13910-009

Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br

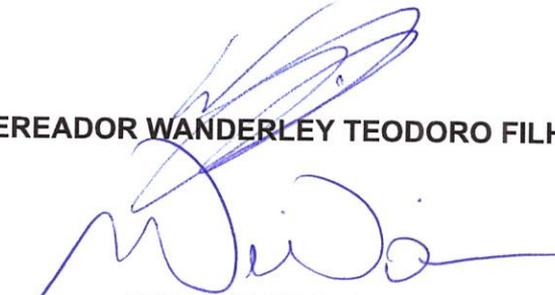


# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

  
WILLIAN MORRINHO

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO



LIDO EM SESSÃO  
DE 15/06/2021  
  
PRESIDENTE

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	<u>1.163</u>
Fls. Nº	<u>012</u> Livro Nº <u>042</u>
	<u>14/06/21</u> <u>Daviesi</u> Secretária

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
	<u>15/06/2021</u>  PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021

Autoria: Vereador Afonso Lopes da Silva

LIDO EM SESSÃO  
DE 15/06/2021  
  
PRESIDENTE

Adiciona alínea "e" e "f" no § 1º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

.....

§ 1º ...

a.....

b.....

c.....

d.....

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
15/06/2021	 PRESIDENTE

e) constituir pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja atividade seja dirigida ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;

f) constituir entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva".

Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de junho de 2021.

**PROTOCOLO**  
 Nº do Ordem 1212  
 Fis. Nº 17 Livro Nº 42  
 15/06/2021  
 SECRETÁRIA

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2021.

Dispõe sobre instituição do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, altera a Lei nº 1.495/2003, adota o IPCA, revoga cobranças que especifica, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc...

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, por tempo determinado, com condições especiais para pagamento, à vista ou em parcelas, de créditos tributários e não tributários, constituídos, vencidos e não pagos até a data de publicação desta lei complementar, inscritos na dívida ativa, em cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo único. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa poderá ser feita a partir da publicação desta lei complementar até o dia 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º O valor do crédito tributário e não tributário a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta lei complementar, será obtido pela somatória do valor principal do crédito ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas, juros e dos demais acréscimos legais, incidentes até a data da adesão ao programa.

§ 1º Os valores dos créditos de que trata o *caput* deste artigo serão calculados nos termos da legislação de regência, aplicando-se em seguida as deduções e os descontos previstos nesta lei complementar.

§ 2º A conversão em renda de depósitos administrativos e judiciais, em função da desistência dos processos correspondentes, nos termos desta lei complementar, será utilizada para a quitação total ou parcial da guia de pagamento à vista ou das parcelas do parcelamento, a qual será efetuada após a aplicação das condições especiais previstas nesta lei complementar.

§ 3º Nos casos de débitos que já tenham sido parcelados com base no disposto em leis anteriores e rescindidos por uma vez por inadimplemento, o parcelamento de que trata esta lei complementar não poderá exceder a 12 (doze) parcelas, sem o desconto de multas e juros moratórios.

§ 4º Nos casos de débitos que já tenham sido parcelados com base no disposto em leis anteriores e rescindidos por mais de 2 (duas) vezes por inadimplemento, o parcelamento de que trata esta lei complementar não poderá exceder a 06 (seis) parcelas, sem o desconto de multas e juros moratórios.

§ 5º Os saldos de parcelamentos ativos e regulares, decorrentes de leis anteriores de concessão de benefícios ou programas de regularização fiscal, poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 3º Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos à vista ou em parcelas, nas seguintes condições:

I – à vista, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) nas multas e juros moratórios;

II – em até 20 (vinte) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) nas multas e juros moratórios;

III – em até 40 (quarenta) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) nas multas e juros moratórios.

§ 1º As custas judiciais serão pagas à vista e em guias emitidas separadas.

§ 2º O vencimento da 1ª (primeira) parcela na opção de parcelamento, será fixado para até 05 (cinco) dias após a formalização do parcelamento, sem ultrapassar o mês corrente.

§ 3º As guias emitidas com base no inciso I deste artigo, que não forem pagas até a data de vencimento, serão canceladas automaticamente no mês subsequente e poderão ser reemitidas a pedido do contribuinte.

§ 4º O atraso no pagamento das demais parcelas acarretará a incidência da correção monetária no período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 5º Os descontos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade pagamento, à vista ou parcelado, e pela conversão do depósito em renda, nos termos dos incisos I e VI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º As reduções e os descontos não serão aplicados aos créditos já extintos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 4º Aos contribuintes proprietários de um único imóvel, o qual deverá ser destinado à sua moradia e que atenda um dos critérios elencados no § 1º deste artigo, poderão pagar os créditos tributários e não tributários, à vista ou em parcelas, nas seguintes condições:

I – à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) nas multas e juros moratórios;

II – em até 120 (cento e vinte) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros moratórios.

§ 1º Para a adesão ao Programa de Incentivo, na forma do *caput* e seus incisos, o contribuinte deverá atender a um dos seguintes requisitos:

a) terreno com área igual e inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e construção de até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados); ou

b) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou

c) aposentado; ou



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



d) portador de doença crônica prevista no artigo 151, da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

e) constituir pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja atividade seja dirigida ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;

f) constituir entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

§ 2º As custas judiciais serão pagas à vista e em guias emitidas separadas, independentemente da adesão.

§ 3º O vencimento da 1ª (primeira) parcela na opção de parcelamento, será fixado para até 5 (cinco) dias após a formalização do parcelamento, sem ultrapassar o mês corrente.

§ 4º As guias emitidas, de acordo com inciso I, que não forem pagas até a data de vencimento, serão canceladas automaticamente no mês subsequente e poderão ser reemitidas a pedido do contribuinte.

§ 5º O atraso no pagamento das demais parcelas acarretará a incidência da correção monetária no período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 6º Os descontos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade pagamento, à vista ou parcelado, e pela conversão do depósito em renda, nos termos dos incisos I e VI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 7º As reduções e os descontos não serão aplicados aos créditos já extintos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela mensal, incluídos os honorários advocatícios para créditos discutidos judicialmente, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei complementar, o contribuinte poderá formular o pedido nas seguintes formas:

I – por escrito, em formulários próprios, assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento do débito específico;

II – por meio digital, através do qual o contribuinte dará ciência dos termos do parcelamento.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Parágrafo único. A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura de Jaguariúna, de forma presencial ou por *e-mail*, sendo necessária a apresentação do documento de identificação (CNH ou CPF e RG), quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de representante legal, apresentar a competente procuração, documento de identificação (CNH ou CPF e RG), ou outros documentos que a Administração julgar necessário.

Art. 7º O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta lei complementar, implicam:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como, desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data de publicação desta lei complementar, independentemente do estágio em que se encontre o processo;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. A formalização do parcelamento, nos termos desta lei complementar, implica a interrupção da prescrição.

Art. 8º O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta lei complementar, não acarretam:

I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, nem afastamento da exigência de eventuais diferenças;

III – declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador;

IV – novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;

VI – qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º O parcelamento de débito poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento da 1ª (primeira) parcela;

II – inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III – atraso no pagamento de 1 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias da data de vencimento;

IV – inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta lei complementar e nas normas regulamentadoras;

V – mediante pedido formal do devedor.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 1º Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 2º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação da 1ª (primeira) parcela subsequente e não vencida do mesmo parcelamento.

§ 3º O aproveitamento de que trata o § 2º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

§ 4º A obtenção de guias de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela Administração Tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento eletrônico ou presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas neste artigo.

Art. 10. A rescisão do parcelamento acarretará a perda integral dos benefícios concedidos por esta lei complementar, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurado o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram.

Art. 11. A celebração do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão após o processamento do pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º O parcelamento do débito suspenderá o processo judicial para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação.

§ 2º Findo o prazo sem cumprimento da obrigação pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso.

Art. 12. Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que o Município conste no polo passivo da ação, sobre o valor do crédito calculado nos termos do art. 2º desta lei complementar, pago à vista ou em parcelas, haverá a incidência de custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º Os valores dos honorários advocatícios serão parcelados nas mesmas condições especiais oferecidas por esta lei complementar.

§ 2º Os honorários advocatícios serão fixados com base nos percentuais a que se refere o § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

I – 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 3% (três por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – 1% (um por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 3º Na existência de mais de uma ação judicial sobre o mesmo crédito, será devido apenas um honorário advocatício, calculado na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Os processos de execução fiscal somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 13. A Secretaria de Negócios Jurídicos deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos créditos tributários e não tributários incluídos neste programa, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º Nas ações ajuizadas em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de parcelamento, a conversão do depósito em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente em favor do contribuinte.

§ 2º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei complementar, serão automaticamente convertidos em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente ao contribuinte.

§ 3º Havendo bloqueio em ativos financeiros, bens móveis ou imóveis em processos judiciais, o Município somente autorizará a liberação do bloqueio após o pagamento da última parcela deste programa.

Art. 14. Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em Juízo anteriormente à vigência desta lei complementar.

Art. 15. O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar será isento do recolhimento de qualquer preço público.

Art. 16. Não serão objeto de ação de execução fiscal os créditos tributários ou não tributários com valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º Fica autorizada a desistência das ações de execução fiscal em curso relativas a créditos com valores consolidados iguais ou inferiores ao disposto no *caput* deste artigo.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º Para os casos de créditos tributários e não tributários ajuizados relativos ao mesmo devedor que, somados, superarem o limite fixado no *caput* deste artigo, poderá ser requerida pelos procuradores municipais a reunião dos processos.

§ 3º No caso da desistência das ações de execução fiscal prevista no § 1º deste artigo, não serão devidos honorários advocatícios.

§ 4º Considera-se valor consolidado o resultado da soma do valor principal atualizado monetariamente, acrescido de multa, juros e demais acréscimos legais até a data da apuração, podendo ser apurado:

I – por contribuinte ou inscrição cadastral, no caso de créditos em fase de cobrança amigável;

II – por execução fiscal, no caso de créditos ajuizados.

§ 5º Os créditos que não foram objeto de ação de execução fiscal, nos termos do *caput* deste artigo, após o decurso de prazo para sua exigibilidade, ficam extintos nos termos do inciso V do artigo 156, combinado com o artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º A extinção do crédito de que trata o § 5º deste artigo deverá ser registrada no sistema informatizado, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 17. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças o controle e acompanhamento dos pedidos de parcelamentos, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos, se necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto nesta lei complementar acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 18. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei complementar, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 19. O inciso IX do art. 10 da Lei Municipal nº 1.495, de 20 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

...

IX – pagamento do consumo da rede de iluminação pública;”

Art. 20. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, índice adotado pelo Governo Federal, ou outro índice que vier a substituí-lo.

I – débitos vencidos a partir da vigência desta lei complementar serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II – débitos vencidos antes da vigência desta lei complementar serão atualizados pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados, mensalmente, a partir da vigência desta lei complementar, pela variação do IPCA.

Art. 21. Ficam revogadas as cobranças relativas à compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável e à compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto no Município, previstas nas Leis Complementares Municipais n°s 97, de 20 de dezembro de 2004, art. 55, incisos VII e VIII e § 1°; 135, de 26 de novembro de 2007, §§ 1°, 2° e 3°, do art. 25; 207, de 15 de março de 2012, § 1°, do art. 26; 243, de 17 de dezembro de 2013; e 273, de 23 de junho de 2015, art. 10.

Art. 22. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 5° da Lei Complementar Municipal n° 60, de 25 de abril de 2001.

Mesa da Câmara Municipal, 16 de junho de 2021.

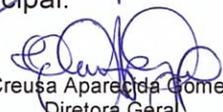
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**  
Vice-Presidente

**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**  
Primeira Secretária

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 16 de junho de 2016

Ofício PRE n.º 0306/2012

Senhor Prefeito

Vimos, por este ofício, encaminhar à Vossa Excelência para sanção e promulgação o autógrafo do *Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, do Executivo Municipal*, que dispõe sobre instituição do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, altera a Lei nº 1495/2003, adota o IPCA, revoga cobranças que especifica e dá outras providências, o qual foi aprovado, em Primeira e Segunda Discussão, por unanimidade de votos, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas aos 15 de junho do corrente, por esta Edilidade.

Referido Projeto recebeu 02 (duas) Emendas que votadas foram uma a uma aprovadas por unanimidade de votos. Cópias anexas.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**